

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA (CCT), sobre o Projeto de Lei do Senado nº 199, de 2013, do Senador Mário Couto, que “institui a política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências”.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

De iniciativa do Senador Mário Couto, o projeto sob exame pretende instituir a “política de prevenção e combate aos desastres decorrentes de chuvas intensas”.

Para tanto, o projeto define a ocorrência de chuvas intensas bem como de desastres delas decorrentes como “sinistro”; estabelece que os municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência decretados em razão de chuvas intensas terão prioridade nas ações e medidas de que trata a lei proposta; fixa as competências da União para a consecução dos objetivos previstos; prevê a celebração de convênios de cooperação com os municípios para o desenvolvimento de atividades, projetos e obras voltados para a prevenção e o combate a desastres decorrentes de chuvas intensas; e estimula a promoção de eventos de conscientização e de campanhas preventivas voltados para a educação sanitária e ambiental.

Sustenta a proposição o argumento de que, embora a ocorrência de enchentes e inundações, com as tragédias humanas delas decorrentes, esteja se tornando cada vez mais frequente no Brasil, “experiências recentes” indicam que tais fenômenos não são inevitáveis como os terremotos, por exemplo. Para o autor do projeto, “com a participação da população ou por

meio de novas leis, que instituam políticas voltadas à prevenção e combate a esses desequilíbrios pluviométricos em cidades perseguidas pelas enchentes, pode-se mitigar seus efeitos”.

À vista desse preceito, Sua Excelência destaca que o projeto de lei que apresenta “busca organizar os esforços do Estado brasileiro” no sentido de reduzir os danos decorrentes desses eventos climáticos extremos ao aglutinar “elementos de planejamento, coordenação, controle e execução das ações de defesa civil”.

Distribuída a esta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e à de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, à qual caberá a decisão terminativa, a proposição recebeu emenda de autoria do Senador Cristovam Buarque com o propósito de incluir dispositivo para determinar o prazo máximo de 72 horas para o atendimento das condições de acesso das populações atingidas aos serviços de educação e saúde. Para o alcance dessa determinação, a União poderá valer-se de todos os seus recursos materiais e humanos, bem como requisitá-los aos estados e municípios limítrofes às áreas afetadas.

Em favor da emenda proposta, seu autor argumenta no sentido da importância da manutenção permanente não apenas dos serviços relacionados à garantia da vida das pessoas, como os de saúde, mas também a daqueles vinculados à educação de crianças e jovens como demonstração concreta de sua prioridade no âmbito das políticas públicas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a matéria.

Do ponto de vista constitucional, reserva-se à União, a teor do art. 22, inciso XXVIII, da Lei Maior, a prerrogativa de legislar privativamente sobre defesa civil. De outra parte, não se aplica a reserva fixada pelo art. 61, § 1º, da Constituição Federal em favor do Poder Executivo, sendo lícita a iniciativa parlamentar.

No mérito, contudo, embora devamos louvar a iniciativa, importa observar que o conteúdo da lei proposta encontra-se atendido no ordenamento legal já vigente. Senão vejamos.

As ações de defesa civil são disciplinadas pela Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, e pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. A primeira trata das transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, para a execução de ações de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastre, e disciplina o Fundo Especial para Calamidades Públicas – FUNCAP. A segunda, regulamentada pelo Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010, institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC; e autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres.

Nos termos da Lei nº 12.608, de 2012:

1) “a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco” (art. 2º, § 2º);

2) “a PNPDEC abrange as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil”, devendo integrar-se “às políticas de ordenamento territorial, desenvolvimento urbano, saúde, meio ambiente, mudanças climáticas, gestão de recursos hídricos, geologia, infraestrutura, educação, ciência e tecnologia e às demais políticas setoriais, tendo em vista a promoção do desenvolvimento sustentável” (art. 3º);

3) a PNPDEC rege-se pelas seguintes diretrizes: (i) atuação articulada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios para redução de desastres e apoio às comunidades atingidas; (ii) abordagem sistêmica das ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação; (iii) prioridade às ações preventivas relacionadas à minimização de desastres; (iv) adoção da bacia hidrográfica como unidade de análise das ações de prevenção de desastres relacionados a corpos d’água; (v) planejamento com base em pesquisas e estudos sobre áreas de risco e

incidência de desastres no território nacional; (vi) participação da sociedade civil (art. 4º);

4) constituem objetivos da PNPDEC: (i) reduzir os riscos de desastres; (ii) prestar socorro e assistência às populações atingidas por desastres; (iii) recuperar as áreas afetadas por desastres; (iv) incorporar a redução do risco de desastre e as ações de proteção e defesa civil entre os elementos da gestão territorial e do planejamento das políticas setoriais; (v) promover a continuidade das ações de proteção e defesa civil; (vi) estimular o desenvolvimento de cidades resilientes e os processos sustentáveis de urbanização; (vii) promover a identificação e avaliação das ameaças, suscetibilidades e vulnerabilidades a desastres, de modo a evitar ou reduzir sua ocorrência; (viii) monitorar os eventos meteorológicos, hidrológicos, geológicos, biológicos, nucleares, químicos e outros potencialmente causadores de desastres; (ix) produzir alertas antecipados sobre a possibilidade de ocorrência de desastres naturais; (x) estimular o ordenamento da ocupação do solo urbano e rural, tendo em vista sua conservação e a proteção da vegetação nativa, dos recursos hídricos e da vida humana; (xi) combater a ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e promover a realocação da população residente nessas áreas; (xii) estimular iniciativas que resultem na destinação de moradia em local seguro; (xiii) desenvolver consciência nacional acerca dos riscos de desastre; (xiv) orientar as comunidades a adotar comportamentos adequados de prevenção e de resposta em situação de desastre e promover a autoproteção; e (xv) integrar informações em sistema capaz de subsidiar os órgãos do SINPDEC na previsão e no controle dos efeitos negativos de eventos adversos sobre a população, os bens e serviços e o meio ambiente (art. 5º).

Nesse passo, a Lei da Defesa Civil estabelece as competências dos entes federados e os mecanismos de articulação entre eles; institui o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC); e cria o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil (CONPDEC), órgão colegiado destinado, entre outras incumbências, a acompanhar “o cumprimento das disposições legais e regulamentares de proteção e defesa civil”, integrado por “representantes da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e da sociedade civil organizada, incluindo-se representantes das comunidades atingidas por desastre, e por especialistas de notório saber”.

Por fim, a Lei autoriza a criação de “sistema de informações de monitoramento de desastres, em ambiente informatizado, que atuará por meio de base de dados compartilhada entre os integrantes do SINPDEC visando ao oferecimento de informações atualizadas para prevenção, mitigação, alerta, resposta e recuperação em situações de desastre em todo o território nacional” (art. 13), bem como adapta a seus preceitos à legislação pertinente.

Verifica-se, assim, que o objeto da proposição em pauta, qual seja a instituição da “política de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas” e a organização dos “esforços do Estado brasileiro” no sentido de reduzir os danos decorrentes desses eventos climáticos, encontra-se abrigado nos princípios, diretrizes e ações que integram a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, recentemente instituída pela Lei nº 12.608, de 2012.

III – VOTO

Ante o exposto, a despeito de louvar o mérito da proposição, voto no sentido da rejeição do PLS nº 199, de 2013, considerando prejudicada, em consequência, a emenda dirigida à proposição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator